



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0295.8/2022

“Acrescenta §12 ao art. 37 da Lei nº 10.297, de 1996, que "Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e adota outras providências", para retirar do regime de substituição tributária do ICMS as operações de saídas de sorvetes, picolés e derivados e de produtos necessários à sua fabricação quando praticadas por estabelecimento industrial que os produz em Santa Catarina.

Autor: Deputado Jerry Comper

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, avoquei a relatoria da proposição de origem parlamentar, lida no expediente do dia 13 de novembro de 2022.

A proposta encampa objetivo único de alterar a legislação do ICMS para retirar o sorvete industrializado em Santa Catarina e seus derivados, do regime de antecipada tributária, denominado Substituição Tributária (ST).

Em sua justificativa, o autor da proposta menciona que a medida visa fortalecer toda a cadeia produtiva da mercadoria, potencializando a competitividade da indústria Catarinense frente as operações de venda para o varejo.



Em 25 de outubro esta Comissão de Constituição e Justiça aprovou requerimento de diligência, da qual até o momento, obteve resposta da Associação Catarinense de Supermercados – ACATS, endossando a justificativa do autor da proposta e manifestando apoio ao objeto, ao alegar que o regime de Substituição Tributária para o sorvete e derivados trás ônus também ao setor varejista, como podemos observar:

[...] ACATS

‘o contribuinte supermercadista quando instado a informar a tributação de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária via procedimento fiscal, em regra, tem tido dificuldades em comprovar junto ao Fisco Estadual que de fato se sujeitam a esse regime’.

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, de acosto com os arts. 72, I; e 144 I, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise das matérias em referência no que toca à sua admissibilidade quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Inicialmente, no que diz respeito à constitucionalidade sob a ótica formal, observo que a matéria vem veiculada por meio da proposição legislativa apropriada à espécie, bem como não se encontra no rol sobre reserva de iniciativa que limite a competência do legislador estaduais.

Além disso, o art. 155, da CF concede taxativamente aos Estados a competência para instituir impostos relacionados às operações com circulação de



mercadorias, e **por consequencia, sua forma, seus mecanismos de apuração e de cobrança.**

Em paralelo é fundamental esclarecer que a proposta não trata de benefício fiscal e, sendo assim, não exige a pré existência de convênio no ambito do CONFAZ, seu objeto pretende unicamente alterar a forma de apuração e cobrança do imposto.

Santa Catarina é signatária do Protocolo ICMS 31/2015¹, que desde então, autoriza o Estado a cobrar o ICMS incidente nas operações com sorvetes e preparados, por regime de antecipação na forma de Substituição Tributária.

Nesse sentido, o entendimento desta relatoria preve que o citado Protocolo do ICMS é instrumento meramente autorizativo, e por consequencia, não impõe obrigação ao ente federativo, possibilitando assim, que a legislação estadual defina quais mercadorias estarão sujeitas ao regime de apuração por antecipação, e inclusive, seus mecanismos de apuração.

Quanto ao aspecto de legalidade, entendo que a proposta não colide com qualquer diploma legal vigente, especialmente no que toca à Lei Complementar n. 101, de 2000 (LRF), por não incidir qualquer ônus orçamentário ou financeiro ao ente público.

Também é importante ilustrar que a substituição tributária é utilizada para facilitar a fiscalização dos tributos "polifásicos", ou seja, os tributos que incidem mais de uma vez no decorrer da cadeia de circulação de uma determinada mercadoria ou serviço, sendo aplicado em determinados casos, para atender a princípios de racionalização e efetividade da tributação, simplificando os procedimentos, diminuindo as possibilidades de inadimplemento ou de maior oneração para fins de apuração.

Isso posto, ressalto que o instrumento de antecipação da receita tributária pela ST foi implementado no atual formato há quase duas décadas, momen-

¹ https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/protocolos/2005/pt031_05 “protocolo ICMS 31/2015”



to em que os sistemas de controle de apuração ainda estavam em fase manual ou mecânica.

Com o implemento da digitalização, o aprimoramento dos sistemas de controle evoluíram de forma imensurável, sobretudo, para monitoramento das mercadorias comercializadas no varejo, como no caso, onde os índices relacionados a aferição tributária são cada vez mais eficientes e conectados ao Tesouro Estadual, como no caso da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e).

Não à toa, na reunião realizada no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação na última quarta-feira, dia 30 novembro, o próprio Secretário de Estado da Fazenda, correlacionou a retirada de mercadorias da substituição tributária como política pública responsável por conter queda da receita tributária, ou seja, potencializando os resultados da receita.

Por fim, em intelecção aos ditames da Lei Complementar n. 589, de 2013, que versa sobre as disposições relativas à técnica legislativa, entendo necessário apresentar Emenda Substitutiva Global, para aperfeiçoar, na forma, o objeto pretendido.

Frente ao exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com amparo no inciso I do art. 72, do inciso I do art. 144, do caput do art. 145, todos do Rialesc, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0295.8/2022, **com a Emenda Substitutiva Global, que ora apresento,** em anexo.

Sala da Comissão,

Milton Hobus, Deputado Estadual
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI N. 0295.8/2022

‘O Projeto de Lei n. 0295.8/2022 passa a tramitar coma seguinte redação:

Art. 1 O art. 37 da Lei n. 10.297, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“art. 37.
.....

§12 O disposto no inc. II do caput não se aplica às operações relacionadas a saída de sorvetes, picolés, seus derivados e demais mercadorias necessárias à sua fabricação.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o item 59 “*Sorvetes, picolés e derivados e produtos necessários à sua produção*”, da Seção V, do Anexo I da Lei n. 10.297, de 1997.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.’

Sala das Comissões,

Milton Hobus, Deputado Estadual
Relator



ANEXO I

Lista de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, seção V do Anexo I da Lei n. 10.297, de 1996².

1	Carnes e miudezas e seus derivados
2	Leite e seus derivados
3	Produtos em grãos, cereais, hortícolas, tubérculos, plantas comestíveis e frutas, preparados, conservados, congelados ou não, cozidos ou não
4	Café, chá, mate, cacau e seus derivados, preparações e suas misturas, extratos, essências e concentrados
5	Produtos da indústria de moagem, preparações à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite, produtos de padaria, pastelaria e confeitaria, açúcares, edulcorantes, adoçantes e similares, complementos alimentares
6	Plantas, partes de plantas, sementes, grãos e frutos industriais ou medicinais
7	Gorduras e óleos animais ou vegetais, produtos da sua dissociação, gorduras alimentares elaboradas, ceras de origem animal ou vegetal e margarinas
8	Preparações, extratos, conservas de carne, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos
9	Temperos, molhos, condimentos, vinagre e preparações semelhantes
10	Preparações para caldos, sopas, preparações alimentícias compostas
11	Bebidas, líquidos, sucos, alcoólicos ou não, extratos destinados à sua preparação, água e gelo
12	Rações, preparações, líquidos e outros produtos utilizados na alimentação de animais e aves terrestres e marinhos
13	Tabaco e seus sucedâneos manufaturados, cachimbos, piteiras, isqueiros e acendedores
14	Ardósia, mármore, granito, pedras artificiais e outras pedras, cimento, cal, clinkers, gesso, mica, argamassa, rejunte, amianto, fibrocimento, plástico, PVC, cerâmica, borracha, espelho, vidro, fibra de vidro, fibra de carbono e concreto, suas obras, artefatos, partes e acessórios
15	Gás, combustíveis, lubrificantes, óleos e graxas, derivados ou não de petróleo, materiais betuminosos, xisto e seus derivados, outros produtos derivados de petróleo
16	Produtos químicos orgânicos ou inorgânicos: compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos, bases, óxidos, hidróxidos, hidrocarbonetos, alcoóis, ácidos, solventes, diluentes, produtos à base de silicone, sais, provitaminas, vitaminas, hormônios
17	Produtos farmacêuticos de uso humano ou não
18	Produtos tanantes e tintoriais, taninos e seus derivados, pigmentos e matérias corantes, lacas, tintas, vernizes, adesivos, selantes, produtos impermeabilizantes, iniciadores e aceleradores de reação ou fixação, indutos, mástiques, massas, pastas, resinas e agentes de apresto ou acabamento, plastificantes, congelantes, descongelantes, aglutinantes, tintas de escrever
19	Óleos essenciais e resinóides, produtos de perfumaria ou de toucador, cosméticos, preparações ou materiais para higiene bucal, artigos de higiene pessoal, preparações para manicuros e pedicuros, repelentes



20	Sabões, detergentes, desinfetantes, clarificantes, amaciantes, álcool de uso doméstico, produtos para arrear ou dar brilho, produtos de conservação, de limpeza, de higiene, desodorizantes, odorantes, purificadores de ambientes, agentes orgânicos de superfície, abrasivos, preparações lubrificantes, ceras, anticorrosivos, desengraxantes, removedores, antioxidantes, antidetonantes, desumidificadores, aditivos, fluidos, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, ceras para dentistas e composições para dentistas à base de gesso
21	Produtos químicos de limpeza e conservação de piscinas, de recarga de extintores
22	Matérias albuminóides, produtos à base de amidos ou de féculas modificados, colas, enzimas
23	Fungicidas, inseticidas, raticidas, germicidas, cupinicidas, rodenticidas, algicidas, dedetizadores, reguladores de crescimento de plantas
24	Artefatos de couro ou pele de qualquer espécie, naturais, reconstituídos ou artificiais, artigos de correeiro ou de seleiro
25	Carvão, obras e artefatos de madeira, obras de espartaria e de cestaria, cortiça, papel e cartão, obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão
26	Decalcomanias de qualquer espécie
27	Algodão, malha, fibras, fios, filamentos e lâminas têxteis, sintéticos ou artificiais
28	Pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, fios especiais, cordéis, cordas e cabos, artigos de cordoaria
29	Tecidos, roupa de cama, mesa, banho e de toucador, confecções, etiquetas, mangueiras, revestimentos, tubos, telas, tapetes, artigos para uso técnico e outros artefatos e acessórios de matérias têxteis
30	Vestuário, calçados, cintos, artigos de viagem, e respectivos acessórios
31	Chapéus e artefatos de uso semelhante, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, chicotes, penas e suas obras, flores, folhagem e frutos artificiais
32	Perucas, barbas, sobrancelhas, pestanas, madeixas e artefatos semelhantes
33	Instrumentos, armações, equipamentos, peças e acessórios para uso ou aplicação no cabelo
34	Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados (plaqué) de metais preciosos, pedras sintéticas ou reconstituídas, bijuterias
35	Ferro, ferro fundido, aço, cobre, alumínio, zinco, chumbo, estanho, níquel, ligas de metais, misturas sinterizadas e outros metais comuns, suas obras, artefatos, partes e acessórios
36	Ferramentas, aquecedores, utilidades domésticas, artefatos de cutelaria e talheres e suas partes, de metais comuns
37	Cadeados, fechaduras, ferrolhos, guarnições, chaves, cofres, portas, janelas, tubos, móveis, cabides, materiais de uso e consumo e outros artefatos de metais comuns
38	Fios, varetas, chapas, eletrodos, pós e artefatos semelhantes para soldadura ou metalização por projeção, outras preparações para solda e decapagem
39	Lâmpadas, reatores, starters, materiais elétricos e suas peças, partes, componentes e acessórios
40	Lustres, abajures, guirlandas, lanternas, luminárias, refletores, artigos luminosos, aparelhos de iluminação elétricos ou não, suas partes, peças e acessórios
41	Equipamentos eletrônicos, eletroeletrônicos e de informática, suas peças, partes, componentes e acessórios
42	Discos, fitas, dispositivos de armazenamento não-volátil de dados à base de semicondutores, "cartões inteligentes" (<i>smart cards</i>), aparelhos e equipamentos para transmissão e recepção de voz, imagens ou outros dados, para gravação ou reprodução de som, imagens ou para gravações semelhantes, suas peças, componentes,



	partes e acessórios
43	Eletrodomésticos, eletromecânicos, máquinas, geradores, aparelhos, materiais, equipamentos e instrumentos mecânicos e elétricos e suas partes e acessórios
44	Veículos automóveis para transporte de passageiros e de carga ou mercadorias, motores, tratores, reboques, semirreboques, chassis, carroçarias, ciclos em geral, motocicletas, bicicletas, carrinhos para transporte de crianças e outros veículos terrestres, suas partes, peças, componentes, equipamentos e acessórios
45	Aeronaves, helicópteros, balões e dirigíveis, planadores, asas voadoras, parapentes, páraquedas, aparelhos espaciais, turbinas, reatores, motores, suas peças, partes, componentes, equipamentos e acessórios
46	Embarcações, estruturas flutuantes, turbinas, reatores, motores, velas para embarcações, suas peças, partes, componentes, equipamentos e acessórios náuticos
47	Equipamentos e aparelhos de óptica, de medida, de controle ou de precisão, artigos, instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos, suas partes, peças, componentes e acessórios
48	Filmes fotográficos, cinematográficos, slides, câmeras, projetores, instrumentos e aparelhos de fotografia, cinematografia, de gravação ou reprodução de som ou imagem, suas partes, peças e acessórios
49	Aparelhos, artefatos e produtos de relojoaria e de joalheria, instrumentos musicais, suas partes, peças e acessórios
50	Colchões, suportes elásticos para camas, edredons, cobertores, mantas, almofadas, travesseiros e artigos semelhantes, sanefas e artigos semelhantes para camas, cortinados e cortinas, reposteiros e estores, encerados e toldos, barracas e artigos para acampamento
51	Móveis, mobiliário médico-cirúrgico, cadeiras e equipamentos de salões de cabeleireiro ou de toucador, suas partes, peças e acessórios
52	Brinquedos, piscinas, artigos e equipamentos para divertimento, jogos, festas, pesca, cultura física, ginástica, atletismo e outros esportes, suas partes, peças e acessórios
53	Vassouras, rodos, escovas, pincéis, rolos, esfregões, espanadores e artigos semelhantes
54	Artigos de papelaria, quadros, mesas, equipamentos e instrumentos para escrever ou desenhar, suas peças, partes e acessórios
55	Aparelhos ou equipamentos de barbear ou depilar, suas peças, partes e acessórios
56	Conjunto de viagem para toucador, costura e limpeza, manequins e autômatos
57	Quaisquer mercadorias comercializadas pelo sistema porta-a-porta
58	Energia elétrica
59	Sorvetes, picolés e derivados e produtos necessários à sua produção
60	Pilhas, baterias e acumuladores
61	Armas e munições, suas peças, partes e acessórios, fogos de artifício e artigos de pirotecnia



QUADRO COMPARATIVO

LEI 10.297, DE 1996	PROJETO DE LEI N. 0295.8/2022	EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL	COMENTÁRIO
Art. 37. Fica responsável pelo recolhimento do imposto devido, na condição de substituto tributário:	Art. 1º Fica acrescentado § 12 ao art. 37 da Lei n. 10.297, de 26 de dezembro de 1996, com a seguinte redação: “Art.37..... §12. A obrigação prevista no inciso II não se aplica às operações de saídas de sorvetes, picolés e derivados e de produtos necessários à sua fabricação, produzidos no Estado de Santa Catarina” (NR)		Apesar de entender que a mera revogação do item 59, conforme disposto no novo art. 2º seja a forma tecnicamente adequada de produzir o efeito pretendido, é válida a disposição com efeitos vedativos para dificultar a hipótese de legislação genérica ou interpretação que atribua o novamente o regime de antecipação para a mercadoria.
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos 30 (trinta) dias após essa data.	Art. 2º Fica revogado o item 59 ‘Sorvetes, picolés e derivados e produtos necessários à sua produção’ da Seção V, do Anexo I da Lei n. 10.297, de 1997.	Tecnicamente adequado. Revogação do item.
		Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Supressão. Não há razão para aplicação do <i>vacatio legis</i> de 30 dias.